



ESTADO DE ALAGOAS  
GABINETE DO GOVERNADOR

**DECRETO Nº 36.503, DE 24 DE ABRIL DE 1995.**

Alterado pelo [Decreto nº 10.210, de 16 de fevereiro de 2011.](#)

**DISCIPLINA A CONCESSÃO DE  
GRATIFICAÇÃO PELA PARTICIPAÇÃO EM  
ÓRGÃO DE DELIBERAÇÃO COLETIVA.**

**O GOVERNADOR DO ESTADO DE ALAGOAS**, no uso da atribuição que lhe confere o Art. 107, IV da Constituição Estadual e tendo em vista o disposto na Lei 3236, de 31 de outubro de 1972.

**DECRETA:**

**Art. 1º** A gratificação pela participação em órgão de deliberação coletiva será paga por sessão a que efetivamente compareça o membro do colegiado, admitindo-se o máximo de 04 (quatro) reuniões mensais remuneradas.

**Art. 2º** O valor da gratificação relativa a cada sessão efetivamente realizada, corresponderá aos percentuais abaixo indicados, calculados sobre o piso vencimental praticado no Estado de Alagoas:

Órgão Especial .....	2,0 (dois inteiros);
Órgão de 1º grau .....	90% (noventa por cento);
Órgão de 2º grau .....	70% (setenta por cento);
Órgão de 3º grau .....	60% (sessenta por cento).

**Art. 3º** Para efeito de percepção de gratificação de presença, os órgãos de deliberação coletiva do Estado de Alagoas ficam assim classificados:

I – Órgão Especial:

a) Conselho Tributário Estadual.

II – Órgão de 1º grau:

a) Conselho Estadual de Educação;

b) Conselho Estadual de Trânsito;

c) Conselho de Administração das Autarquias e Fundações Públicas Estaduais, e



ESTADO DE ALAGOAS  
GABINETE DO GOVERNADOR

d) Comissão Estadual de Política Salarial.

III – Órgão de 2º grau:

a) Conselho Regional de Desportos;

b) Conselho Estadual de Cultura;

c) Conselho Penitenciário;

d) Comissão de Acumulação de Cargos;

e) Comissão Permanente de Inquérito sobre acumulação de cargos, e

IV – Órgãos de 3º grau:

a) Os demais órgãos de deliberação coletiva estaduais, a cujos membros a lei expressamente assegure a percepção de jeton.

**Art. 4º** (Revogado pelo [Decreto nº 10.210, de 16.02.2011.](#))

REDAÇÃO ORIGINAL:

*“Art. 4º O servidor público designado para integrar órgão de deliberação coletiva não faz jus à percepção da gratificação de presença, sendo a participação considerada serviço relevante.”*

**Art. 5º** Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, especialmente os Decretos nºs 35.467 e 36.133, de 05 de agosto de 1992 e 26 de abril de 1994, respectivamente.

**PALÁCIO MARECHAL FLORIANO**, em Maceió, 24 de abril de 1995, 107º da República.

*DIVALDO SURUAGY*

*JOSE CLAYTON DE ALBUQUERQUE SAMPAIO*

**Este texto não substitui o publicado no DOE do dia 25.04.1995.**